LEI Nº 1.170 DE 1º DE JULHO DE 2010

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

JOSÉ JUSTINO LOPES, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

SEÇÃO I
DOS CONCEITOS

Artigo 1º Entende-se por Educação Ambiental o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Parágrafo único. Educação Ambiental como prática política significa contribuir para que as relações entre atores governamentais e não governamentais sejam explicitadas, identificadas e compreendidas, evitando a reprodução do modelo social existente e atuando como força de transformação.

Artigo 2º Entende-se por Educação Ambiental Formal a que acontece no ensino escolar, ou seja, aquela desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
II - educação superior;
III - educação técnico-profissional;
IV - educação especial;
V - educação de jovens e adultos.

§ 1º A Educação Ambiental Formal será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 2º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporada a dimensão da ética ambiental nas atividades profissionais a serem desenvolvidas.

§ 3º A dimensão ambiental deve constar nos currículos de formação de professores, em todos os níveis, com abordagem interdisciplinar considerando a integração entre o meio social e natural.

Artigo 3º Entende-se por Educação Ambiental Não-formal todas as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, ao desenvolvimento de senso crítico, à construção de conhecimentos e a organização, mobilização e participação da comunidade na defesa do meio ambiente, exceto as citadas no artigo 2º desta Lei.

SEÇÃO II
DOS PRINCÍPIOS

Artigo 4º São princípios básicos da Educação Ambiental:

I - ter enfoque humanista, holístico, democrático, participativo, crítico e emancipatório;
II - primar e aprofundar o conhecimento;
III - considerar a interdependência entre os meios físico-natural, socioeconômico, cultural e político-institucional;
IV - considerar a ética na educação, no trabalho e nas práticas sociais;
V - estimular e fortalecer o senso crítico sobre a realidade socioambiental;
VI - estimular a cooperação entre diversos atores sociais;
VII - promover a cidadania, a autonomia, a geração de conhecimentos e a inclusão de saberes populares, promovendo o empoderamento dos atores sociais;
VIII - buscar a excelência nas ações educativas realizadas.

SEÇÃO III
DOS OBJETIVOS

Artigo 5º São objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - desenvolver a Educação Ambiental na perspectiva de compreensão integrada do meio ambiente, envolvendo os aspectos ecológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
II - fomentar a continuidade e permanência da Educação Ambiental formal e não-formal;
III - promover a formação continuada em Educação Ambiental de educadores que atuam no município;
IV - garantir a democratização das informações de Educação Ambiental para fornecer subsídios para a elaboração de programas de Educação Ambiental;
V - estimular a formação de grupos de trabalho interinstitucionais em Educação Ambiental.

SEÇÃO IV
DAS DIRETRIZES

Artigo 6º Constituem diretrizes gerais de ação da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - a visão crítica, orientada para a busca de alternativas de desenvolvimento socioambiental, construídas de forma participativa e interdisciplinar;

II - a contextualização na realidade socioambiental do contexto local ao regional/global;

III - as mudanças de atitudes, a autonomia das pessoas e a participação social continuada em foros e/ou espaços de decisão;

IV - a articulação continuada entre as secretarias municipais, utilizando espaços para interação e a integração de diversos saberes e atores sociais, em caráter formal e não-formal;

V - a permanente motivação por meio de acompanhamento e avaliação crítica.

Parágrafo único. Para cumprir o estabelecido no *caput* desse artigo, a Educação Ambiental deve ser objeto constante de atuação direta da prática pedagógica, das relações familiares, comunitárias, governamentais, institucionais e dos movimentos sociais.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS

Artigo 7º São instrumentos da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - o Programa Municipal de Educação Ambiental;

II - o banco de dados de projetos e ações de Educação Ambiental;

III - o plano de formação continuada em Educação Ambiental para elaboração do Programa Municipal de Educação Ambiental.

SEÇÃO I
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 8º O Programa Municipal de Educação Ambiental deve ser desenvolvido envolvendo diversos atores sociais para fortalecer a integração entre órgãos governamentais, organizações não-governamentais, instituições públicas e privadas de ensino e pesquisa.

Parágrafo único. Caberá ao Grupo de Trabalho de Educação Ambiental coordenar a elaboração do Programa Municipal de Educação Ambiental.

Artigo 9º São consideradas como diretrizes do Programa Municipal de Educação Ambiental:

I - a não implantação da Educação Ambiental como disciplina específica no currículo de ensino e sim integrada às disciplinas como tema transversal, contínuo e permanente, de acordo com os Parâmetros Curriculares Nacionais - PCN e com a Lei nº 9.795/99;

II - a articulação com os Planos Políticos Pedagógicos;

III - a difusão de projetos, campanhas educativas, e de informações acerca da temática socioambiental, por intermédio dos meios de comunicação e de ferramentas de comunicação;

IV - a ampla participação das comunidades e de organizações não-governamentais na formulação e execução de projetos e atividades;

V - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de projetos de Educação Ambiental;

VI - a sensibilização da sociedade para a importância da proteção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente e criação de Unidades de Conservação;

VII - a sensibilização ambiental de agricultores;

VIII - o consumo responsável no meio urbano;

IX - a associação com atividades de ecoturismo;

X - a consolidação de espaços educadores municipais;

XI - a consideração das políticas públicas ambientais como as de recursos hídricos, meio ambiente, saúde e saneamento básico nos conteúdos educativos.

Artigo 10 As atividades do Programa Municipal de Educação Ambiental terão as seguintes linhas de atuação, inter-relacionadas:

I - formação em Educação Ambiental formal e não-formal;

II - desenvolvimento de estudos e pesquisas, com apoio de instituições de ensino, pesquisa e extensão, públicas e privadas;

III - produção e divulgação de material educativo;

IV - acompanhamento e avaliação da implementação da Política Municipal de Educação Ambiental;

V - mobilização social em torno do desenvolvimento de projetos socioambientais, visando à melhoria da qualidade de vida;

VI - a busca de alternativas curriculares e metodológicas em educação ambiental, para formação na área ambiental;

VII - a disseminação e apoio às iniciativas e experiências locais e regionais em Educação Ambiental;

VIII - a implementação de ações para o fortalecimento das redes e coletivos de Educação Ambiental.

SEÇÃO II
DO BANCO DE DADOS

Artigo 11 O banco de dados de projetos e ações de Educação Ambiental é um sistema que deve gerar informações sobre a situação qualitativa e quantitativa da Educação Ambiental no município.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho de Educação Ambiental - GTEA é responsável por criar um banco de dados de projetos e ações do município, atualizar e disponibilizar os dados e informações, fornecendo subsídios para a elaboração do Programa Municipal de Educação Ambiental.

Artigo 12 São objetivos do banco de dados de projetos e ações de Educação Ambiental:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a Educação Ambiental no município;
II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de Educação Ambiental no município;
III - fornecer subsídios para a elaboração do Programa Municipal de Educação Ambiental.

Parágrafo único. Toda a sociedade terá acesso garantido aos dados e informações.

SEÇÃO III
DO PLANO DE FORMAÇÃO CONTINUADA

Artigo 13 Os planos de formação continuada em Educação Ambiental para elaboração do Programa Municipal de Educação Ambiental devem ser implementados a partir de parcerias com associações, instituições de ensino e organizações não governamentais.

Artigo 14 São objetivos da formação continuada:

I - apoio à criação e ao fortalecimento de redes e coletivos de educadores ambientais;
II - suporte à qualificação de pessoal para elaboração do Programa Municipal de Educação Ambiental;
III - formação continuada de docentes e técnicos.

TÍTULO II
DO GRUPO DE TRABALHO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 15 Fica instituído o Grupo de Trabalho de Educação Ambiental, composto no mínimo por um representante da Diretoria de Educação e por um representante do órgão municipal de meio ambiente, responsáveis pela gestão da Política Municipal de Educação Ambiental.

Artigo 16 São atribuições do Grupo de Trabalho de Educação Ambiental:
I - coordenar, executar e acompanhar a Política Municipal de Educação Ambiental;
II - coordenar a elaboração do Programa Municipal de Educação Ambiental;

III - promover a Educação Ambiental de forma interdisciplinar, de acordo com o Programa Municipal de Educação Ambiental, com o apoio dos órgãos municipais de educação, saúde, meio ambiente e/ou agricultura, planejamento e turismo;

IV - trabalhar de forma articulada e integrada junto aos órgãos públicos municipais, instituições privadas, educadores e sociedade civil organizada, em sinergia com outras políticas ambientais, contribuindo para o fortalecimento da gestão ambiental municipal;

V - estimular os meios de comunicação a incorporar a dimensão socioambiental em sua programação, possibilitando espaços para a comunicação, colaborando de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas;

VI - promover a integração dos diferentes segmentos sociais por meio de projetos e pesquisas em Educação Ambiental;

VII - promover a formação continuada dos diversos atores sociais envolvidos pelo Programa Municipal de Educação Ambiental;

VIII - divulgar as fontes de financiamento disponíveis para realização de projetos de Educação Ambiental;

IX - incentivar a criação de espaços para promover a reflexão, a construção de conhecimentos, a troca de experiências e a integração de educadores ambientais;

X - sensibilizar a sociedade para a importância da proteção e recuperação de áreas de preservação permanente e criação de unidades de conservação;

XI - criar um banco de dados de projetos e ações de Educação Ambiental do Município;

XII - atuar em parceria com outros Grupos de Trabalhos municipais e regionais.

TÍTULO III
DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 17 O Município de Lindóia, por meio da Diretoria de Educação e da Diretoria de Meio Ambiente, deve prever recursos em suas leis orçamentárias para viabilizar a execução da Política Municipal de Educação Ambiental.

Parágrafo único. Para a implementação da Política Municipal de Educação Ambiental fica o poder executivo autorizado a firmar convênios, contratos e outras parcerias públicas ou privadas.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18 O Grupo de Trabalho de Educação Ambiental, necessário à execução da Política Municipal de Educação Ambiental de que trata esta Lei, deverá ser regulamentado por Decreto.

Artigo 19 Caberá aos Conselhos Municipais de Meio Ambiente e de Educação a função de supervisionar a implementação da Política Municipal de Educação Ambiental.

Artigo 20 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 1º de julho de 2010.

JOSÉ JUSTINO LOPES
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 1º de julho de 2010.

ANTONIO TADEU DEMATEI PIETRAFESA
Diretor de Administração